



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1100/97)
MMF/c/m

AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ADICIONAL DE 40% - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS SAQUES EFETUADOS - Suspensa liminarmente, pelo eg. Supremo Tribunal Federal (ADIn 414-0/DF), a parte final do § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90 ("... não sendo considerado, para esse fim, os saques ocorridos"), impõe-se a procedência da ação rescisória (art. 485, inciso V, do CPC) por ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-RO-AR-200.052/95.0**, em que é Recorrente **ADALBERTO CAMARGO DA FONSECA** e Recorrida **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Autor, da r. decisão de fls. 65/67, que julgou improcedente a ação rescisória proposta com o fim de desconstituir sentença proferida pela MM. 45ª JCU de São Paulo - SP, que indeferiu pagamento de diferenças referentes ao adicional de 40% do FGTS, decorrentes de levantamento para aquisição de casa própria (fls.77/85).

Às fls. 86 comprova-se o recolhimento das custas.

Contra-razões às fls. 90/97.

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinou pelo não provimento do recurso (fls.99/100).

Ass. da



É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, tempestivo e adequado, feito o preparo de forma regular.

A r. sentença rescindenda julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo ora Autor, ao entendimento de que o Decreto n° 99.684, de 08/11/90, impedia o cômputo, para fim de cálculo do adicional de 40%, dos saques na conta do FGTS efetuados para o fim de aquisição de casa própria (fl.45).

Ao propor ação rescisória, o Autor alegou que a r. sentença violou o disposto no art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 e o art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Citou, ainda, em abono à sua tese, decisão do eg. STF, na ADIn 414-0/DF, que declarou a inconstitucionalidade da parte final do § 1° do art. 9° do Decreto n° 99.684/90, dispositivo no qual se amparou a r. sentença rescindenda.

O eg. Tribunal de origem julgou improcedente a ação, em síntese, ao seguinte fundamento:

- "Não se desconstitui decisão proferida com fundamento em lei vigente e eficaz ao tempo da prática do ato impugnado e inquinado de nulo, mesmo que posteriormente ocorra a revogação da lei em razão do acolhimento de Ação direta de inconstitucionalidade" (fls.64).

"Data venia", razão assiste ao ora Recorrente.

cc. la



O eg. STF, no julgamento da ADIn 414-0, do DF, por despacho do Eminentíssimo Ministro Relator, suspendeu a parte final do § 1º art. 9º do Decreto 99.684/90, que estabelece "não sendo considerado, para esse fim, os saques ocorridos" (DJ 02.04.93).

A Corte Suprema, como sabido (Carta Magna, art. 102, III e parágrafos), é a intérprete máxima das disposições constitucionais. A suspensão liminar, embora não traduza o julgamento final, constitui elemento importante para o desfecho da rescisória. Enquanto suspensa a parte final do § 1º do art. 9º do Decreto 99.684/90, tem-se a única interpretação possível da Lei 8.036.

Pelo exposto e entendendo ter sido violada a Lei 8.036/90, art. 18, § 1º,

Dou provimento ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a r. sentença proferida pela MM 45ª JCU de São Paulo - SP (Processo nº 3103/92, fls.43/45) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido inicial de diferenças do adicional de 40% do FGTS, referentes aos valores sacados para pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças respectivas, como se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, ficando invertidos os ônus da sucumbência, na ação originária e na ação dos autos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, sentença proferida pela MM. 45ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP e,

ttt



em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido inicial de diferenças do adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS, referentes aos valores sacados para pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, condenando a Reclamada no pagamento das diferenças respectivas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na ação originária e na rescisória.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho